SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004895-28.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Maria das Graças dos Santos

Requerido: Sorocred Credito, Financiamento e Investimento S.a Sorocred Cfi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação inicialmente aforada contra a ré e contra **RAPHA TEX SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELLI** (houve no curso do processo a desistência da ação quanto a essa – fl. 119) em que a autora alegou que recebeu a visita de pessoas em sua residência, as quais lhe ofereceram produtos de cama que acabou adquirindo por R\$ 399,00.

Alegou ainda que o pagamento respectivo se daria com a utilização de cartão de crédito administrado pela ré e seria dividido em dez prestações de R\$ 39,90 cada uma, sendo concretizado somente na segunda tentativa levada a efeito porque a primeira foi infrutífera.

Salientou que ao receber a primeira fatura do cartão verificou o lançamento equivocado (contemplava o total da compra além da primeira parcela correspondente), dividindo o montante para não ficar inadimplente.

Ressalvou que o fato se repetiu nas faturas seguintes, de sorte que quitou a totalidade da dívida e teria valor a receber.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque é aplicável ao caso a teoria da aparência e a da responsabilidade solidária consagrada no CDC, porquanto sua marca se encontra estampada nas faturas do cartão de crédito da autora (fls. 03, 05, 07 e 09).

Existe clara parceria comercial entre a ré e a empresa que efetivou a venda à autora, integrando ambas a cadeia de fornecimento de concessão de crédito no contrato trazido à colação e respondendo em consequência solidariamente pelos danos daí oriundos.

É nesse sentido o magistério de CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7°, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeira, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2°, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação." (ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e OUTRO, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 3^a ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585).

A jurisprudência orienta-se na mesma direção, inclusive a propósito de matéria que diz respeito a bandeiras de cartões de crédito:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO

BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor. 2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). 3. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da Precedentes. 4. Afasta-se alegação de a prequestionamento, pois a matéria debatida (termo inicial dos juros moratórios) foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração. 5. Agravos regimentais desprovidos. (...). As agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 640/643): "Trata-se de recurso fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJES assim ementado (e-STJ fls. 463/464): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ -SOLIDARIEDADE À LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM - - 1. Preliminar Rejeitada: A jurisprudência já pacificou a orientação de que o princípio da identidade física do juiz, nos termos do art. 132 do CPC, não é absoluto, sendo legítima a designação de regime de exceção, haja vista o princípio da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em casos em que não há demonstração de prejuízo e as provas trazidas à baila são documentais. - 2. Agravo retido: <u>a legitimidade</u> da terceira apelante decorre da captação de clientela no mercado de consumo pelo uso da marca VISA comercialmente explorada pela empresa. A solidariedade, por sua vez, resta caracterizada em razão do disposto no art. 25 § 1º do CDC. Negado provimento ao agravo retido" (4ª Turma, AgRg no REsp nº 1.116.569/ES, rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, v.u., j. 21.02.2013 - grifei).

"Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade

solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido" (3ª Turma, REsp nº 1.029.454, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 01.10.2009 - grifei).

Essas orientações aplicam *mutatis mutandis* à hipótese dos autos, de modo que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, a consistente prova documental amealhada pela autora respalda sua explicação.

Vê-se a fl. 03 o lançamento das importâncias de R\$ 399,99, de R\$ 39,90 e de R\$ 33,00 na fatura do cartão vencida em 10/02/2018, transparecendo clara a duplicidade dos dois primeiros.

A autora então fez o pagamento parcial dessa fatura (fl. 04), o que gerou nas subsequentes (fls. 05, 07 e 09) valores concernentes aos juros do parcelamento aludido.

Por outras palavras, as faturas que deveriam circunscrever-se às importâncias de R\$ 39,90 e R\$ 33,00 por compras que a autora reconhecidamente concretizou computaram outras, a maior, próprias do parcelamento apenas feito pelo primeiro erro apontado, cristalizado no duplo lançamento da mesma transação.

Diante desse cenário, e à míngua de impugnação específica e concreta aos documentos que instruíram o relato exordial ou ao conteúdo dos mesmos, firma-se a certeza de que a autora já adimpliu integralmente as compras que levou a cabo.

Outrossim, como o montante que pagou supera aquele que seria realmente devido, faz jus ao ressarcimento da quantia em excesso, equivalente a R\$ 77,11.

O acolhimento da postulação vestibular bem por isso transparece de rigor, cumprindo ressalvar que a espécie vertente não atina à reparação de danos morais (as alegações quanto ao tema expendidas na contestação deixam assim de ser apreciadas) e que poderá a ré demandar pela via regressiva o ressarcimento do que porventura aqui suportar contra quem entenda o verdadeiro causador da pendência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito cobrado da autora e objeto do relato de fl. 01, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 77,11, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 19/20, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA